



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.843 - RS (2013/0382473-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ANGELA IBANEZ LEAL**
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : **ISOLDA LUIZA DELA GIUSTINA**
ADVOGADOS : **FÁBIO CANALLI BORGES**
VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) DEFINIDO NO ARESTO EXEQUENDO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA N. 83/STJ. COTAÇÃO DA AÇÃO. CRITÉRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A definição, no título exequendo, de critério para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371 do STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.843 - RS (2013/0382473-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ANGELA IBANEZ LEAL**
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : **ISOLDA LUIZA DELA GIUSTINA**
ADVOGADOS : **FÁBIO CANALLI BORGES**
VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Ministro Presidente da Segunda Seção que não conheceu do recurso, tendo em vista a falta de individualização da pretensão judicial – ausência de pedido recursal certo e determinado.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que "os pedidos estão de acordo com a melhor técnica processual, a pretensão [...] está expressa de forma nítida, límpida e transparente, demonstrando exatamente o que pretende" (e-STJ, fl. 150), bem como que todos os requisitos necessários ao conhecimento do recurso especial foram devidamente preenchidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.843 - RS (2013/0382473-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) DEFINIDO NO ARESTO EXEQUENDO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA N. 83/STJ. COTAÇÃO DA AÇÃO. CRITÉRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A definição, no título exequendo, de critério para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371 do STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Diferentemente do que afirmado na decisão ora recorrida, verifica-se que o recurso especial impugnou especificamente o acórdão recorrido, expondo seus argumentos de forma clara e fundamentada, assim como apresentando pedido certo e determinado no sentido de reconhecimento da violação dos arts. 535, II, e 743, I, do CPC.

Assim, reconsidero a decisão agravada. Contudo, adianto que, apesar de afastado o óbice acima referido, o recurso especial não merece prosperar.

Explico.

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.

Pretensão de modificar-se o critério de cálculo para a apuração das diferenças acionárias em sede de cumprimento de sentença. Impossibilidade. Violação ao instituto da coisa julgada. Aplicabilidade dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 467 e 475-G do Código de Processo Civil.

Juros sobre o capital próprio. Necessidade de pedido e condenação expressa no título judicial. Indenização calculada empregando-se o valor vigente para a ação conforme o valor da ação cotado na data do trânsito em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM PARTE" (e-STJ, fl. 73).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Aduz a parte, no recurso especial, que os arts. 535, II, e 743, I, do CPC foram violados. Reclama de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo credor, pois não observaram a Súmula n. 371/STJ para a apuração do valor patrimonial da ação e o determinado no título executivo quanto aos critérios para a cotação da ação. Queixa-se de omissão no aresto impugnado, que não se teria manifestado a respeito do valor arbitrado a título de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, defendendo que o percentual estabelecido – 10% (dez por cento) – é excessivo.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 114-130).

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 132-134), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório. Decido.

I - Art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Valor patrimonial da ação

O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de rediscussão do valor patrimonial da ação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista o respeito à coisa julgada. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O acórdão, à fl. 257, condenou a parte a subscrever número específico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações (20.464).

Em grau de recurso especial, o STJ determinou fosse considerado o valor vigente para a ação na data do trânsito em julgado para o cálculo da indenização.

A pretensão da parte agravante sustentando que o *quantum* das diferenças acionárias deve ser calculado utilizando-se o valor patrimonial da ação apurado em balancete mensal da companhia viola a garantia Constitucional da coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) afrontando, ainda, os artigos 467 e 475-G do Código de Processo Civil, sendo defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou" (e-STJ, fls. 74-75).

Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, havendo, na sentença exequenda, critério definido quanto ao valor patrimonial da ação, ainda que contrário à Súmula n. 371/STJ, não é possível alterá-lo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REVISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. 'Este STJ já se manifestou diversas vezes em que não é possível alterar o critério fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, para o cálculo do valor patrimonial da ação, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.' 2. 'A coisa julgada deve ser respeitada, ainda que posteriormente a jurisprudência confira à norma outro sentido do que originariamente aplicado na decisão transitada.' 3. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

4. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.157.271/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 8.4.2011.)

Caso, pois de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Critério para a cotação da ação

O Tribunal gaúcho, com base na análise dos documentos trazidos aos autos, concluiu que o critério adotado no cálculo apresentado pelo credor estava em acordo com o título judicial transitado em julgado. Confira-se trecho do acórdão recorrido:

"Por final, em relação ao valor da ação cotado na data do trânsito em julgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumpre registrar que este foi o critério adotado no cálculo em respeito ao título executivo judicial, como bem referiu o magistrado na fl. 35, verso, não comprovando a parte qualquer equívoco no cálculo do perito" (e-STJ, fl. 76).

Assim, para aferir, em sede de recurso especial, se, nos cálculos apresentados em cumprimento de sentença, foram utilizados critérios diferentes daqueles determinados na decisão transitada em julgado, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0382473-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1418843 / RS**

Números Origem: 00111202489800 01043723920138217000 03663287220138217000 1043723920138217000
111202489800 11202489800 2315238520138217000 3663287220138217000
70053797452 70055068969 70056417017

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISOLDA LUIZA DELA GIUSTINA
ADVOGADOS : FÁBIO CANALLI BORGES
VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISOLDA LUIZA DELA GIUSTINA
ADVOGADOS : FÁBIO CANALLI BORGES
VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.